



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES

ARGIRITA - BICAS - CHIADOR - DESCOBERTO - GUARARÁ - MAR DE ESPANHA
MARIPÁ DE MINAS - MERCÊS - PEQUERI - ROCHEDO DE MINAS
SANTANA DO DESERTO - SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
SÃO JOÃO NEPOMUCENO - SENADOR CORTES - TABULEIRO - VARGINHA

**Processo Licitatório nº 064/2026 - Pregão Eletrônico nº
005/2026**

Referência: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Solicitante: CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita sob o CPF nº 090.926.489-90

Síntese: A pessoa física em epígrafe apresentou, a tempo e modo, impugnação ao Edital, abordando especificamente a suposta ilegalidade da exigência prevista no item 1.4.1.1 do instrumento convocatório, que determina a comprovação, no momento da execução contratual, de que os pneus fornecidos estejam vinculados a fabricante ou importador que possua Licença de Operação (LO) válida expedida por órgão ambiental competente, nos termos da legislação ambiental aplicável.

Cumpra inicialmente manifestar que o Consórcio Intermunicipal de Especialidades - CIESP, atua sempre objetivando atender os princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial a ampla concorrência, razoabilidade, moralidade e legalidade, atenta ao disposto no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, consigna-se a **TEMPESTIVIDADE** com que foi executado o ato de Impugnação ao Edital, assim como a forma adequada do mesmo, motivo pelo qual, é conhecido.

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

No documento impugnatório, a impugnante aduz, em síntese, que o edital conteria cláusula supostamente restritiva da competitividade, ao exigir que os pneus fornecidos sejam provenientes de fabricante ou importador que possua Licença de Operação ambiental, sustentando que tal exigência não estaria



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES

ARGIRITA - BICAS - CHIADOR - DESCOBERTO - GUARARÁ - MAR DE ESPANHA
MARIPÁ DE MINAS - MERCÊS - PEQUERI - ROCHEDO DE MINAS
SANTANA DO DESERTO - SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
SÃO JOÃO NEPOMUCENO - SENADOR CORTES - TABULEIRO - VARGINHA

prevista na legislação de licitações e que poderia limitar a participação de empresas que comercializam produtos importados ou que não possuam relação direta com a atividade industrial licenciável.

A impugnante alega que a exigência de Licença de Operação violaria os princípios da isonomia e da competitividade, sob o argumento de que fabricantes estrangeiros não estariam sujeitos ao licenciamento ambiental no território brasileiro e que importadores ou comerciantes não teriam como obter tal licença, razão pela qual o edital, em sua visão, acabaria por restringir a participação apenas a fornecedores de produtos de fabricação nacional.

Prosseguindo em seus argumentos, a impugnante apresenta manifestações de órgãos ambientais de outros entes federativos, sustentando que o licenciamento ambiental incide sobre atividades produtivas localizadas no território nacional e não sobre produtos em si, concluindo, a partir dessa premissa, que a exigência editalícia seria indevida e deveria ser excluída do instrumento convocatório, com a consequente republicação do edital.

Contudo, **não assiste razão à impugnante**. Analisadas as argumentações suscitadas pela impugnante, tecemos os seguintes esclarecimentos.

ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que **a exigência constante do edital encontra fundamento expresso na legislação aplicável às contratações públicas, especialmente no art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração Pública a exigir, para fins de habilitação técnica ou comprovação de regularidade na execução contratual, a prova do atendimento de requisitos previstos em legislação especial, quando relacionados ao objeto da contratação.**



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES

ARGIRITA - BICAS - CHIADOR - DESCOBERTO - GUARARÁ - MAR DE ESPANHA
MARIPÁ DE MINAS - MERCÊS - PEQUERI - ROCHEDO DE MINAS
SANTANA DO DESERTO - SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
SÃO JOÃO NEPOMUCENO - SENADOR CORTES - TABULEIRO - VARGINHA

No caso em análise, a exigência editalícia está diretamente vinculada à legislação ambiental, notadamente à Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), à Resolução CONAMA nº 416/2009, bem como à Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, que classificam a fabricação de pneumáticos e câmaras de ar como atividade potencialmente poluidora, sujeita ao devido licenciamento ambiental.

Resta enfrentada, portanto, a alegação da impugnante de que não há previsão legal para tal exigência editalícia.

Importante ressaltar, ainda, que **a exigência prevista no edital não recai sobre o licitante enquanto comerciante ou revendedor, mas apenas exige a comprovação de que o fabricante ou importador responsável pelo produto esteja regularmente licenciado do ponto de vista ambiental**, o que se revela medida razoável e proporcional, voltada à garantia de que os bens fornecidos à Administração Pública sejam provenientes de cadeia produtiva ambientalmente regular.

Nesse sentido, inclusive, **já se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao analisar situação análoga envolvendo exigência de Licença de Operação em nome do fabricante ou importador de pneus, nos autos do Processo nº 1188115 (Denúncia), relatado pelo Conselheiro Agostinho Patrus**, oportunidade em que restou consignado que:

“a exigência não recai diretamente sobre o fornecedor (revendedor), mas sobre o agente econômico responsável pela produção ou importação dos produtos” (TCE-MG, Processo nº 1188115, Rel. Cons. Agostinho Patrus)

Na mesma decisão, o Tribunal destacou que a Administração Pública, ao exigir tal comprovação, busca assegurar a regularidade ambiental da cadeia produtiva, evitando a aquisição de produtos provenientes de atividades potencialmente poluidoras que não estejam devidamente licenciadas. Vejamos:



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES

ARGIRITA - BICAS - CHIADOR - DESCOBERTO - GUARARÁ - MAR DE ESPANHA
MARIPÁ DE MINAS - MERCÊS - PEQUERI - ROCHEDO DE MINAS
SANTANA DO DESERTO - SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
SÃO JOÃO NEPOMUCENO - SENADOR CORTES - TABULEIRO - VARGINHA

“ao exigir que o fornecedor comprove que o fabricante ou importador possui Licença de Operação válida, a Administração está assegurando que o produto fornecido decorre de atividade regular do ponto de vista ambiental, evitando a aquisição de produtos oriundos de fontes poluidoras não licenciadas.” (TCE-MG, Processo nº 1188115, Rel. Cons. Agostinho Patrus)

Ainda conforme consignado no referido julgamento:

“não se trata de uma exigência desproporcional ou restritiva, pois não impõe ao fornecedor a obtenção de licença que não lhe compete, mas apenas a comprovação de que o produto que comercializa é proveniente de fabricante ou importador ambientalmente regular” (TCE-MG, Processo nº 1188115, Rel. Cons. Agostinho Patrus)

E concluiu o Tribunal:

“a exigência de apresentação de cópia da Licença de Operação Ambiental em nome do fabricante ou importador constitui medida razoável, proporcional e alinhada aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, notadamente a sustentabilidade ambiental” (TCE-MG, Processo nº 1188115, Rel. Cons. Agostinho Patrus)

Dessa forma, verifica-se que a exigência constante do edital **não apenas encontra amparo na legislação ambiental e na Lei nº 14.133/2021, como também já foi considerada legítima pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em situação análoga, inexistindo qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.**

Ao contrário, a medida visa assegurar que os produtos adquiridos pela Administração Pública estejam em conformidade com a legislação ambiental vigente, em consonância com os objetivos do processo licitatório previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES

ARGIRITA - BICAS - CHIADOR - DESCOBERTO - GUARARÁ - MAR DE ESPANHA
MARIPÁ DE MINAS - MERCÊS - PEQUERI - ROCHEDO DE MINAS
SANTANA DO DESERTO - SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
SÃO JOÃO NEPOMUCENO - SENADOR CORTES - TABULEIRO - VARGINHA

Trata-se, portanto, de exigência razoável, proporcional e alinhada à legislação ambiental vigente, destinada a assegurar que os produtos adquiridos pela Administração Pública sejam provenientes de atividade regularmente licenciada.

Assim, não se verifica qualquer vício ou irregularidade na cláusula editalícia impugnada, motivo pelo qual **não há fundamento jurídico que justifique sua alteração ou exclusão do instrumento convocatório.**

Cumprе destacar, ainda, que a impugnante menciona decisões e orientações provenientes de outros tribunais de contas, especialmente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC). Todavia, **tais precedentes não se aplicam de forma automática ao presente caso**, pelas razões apresentadas a seguir.

Primeiramente, observa-se que a decisão citada do TCE-RS (Processo nº 14136-0200/22-6) **não analisou o mérito da questão de forma definitiva**, tendo o processo sido arquivado em razão da revogação do certame, com consequente perda do objeto. Em outras palavras, **não houve decisão final declarando a ilegalidade da exigência em questão.**

Além disso, as manifestações constantes do referido processo possuem natureza opinativa e cautelar, proferidas em sede de análise preliminar, **não configurando entendimento definitivo sobre a matéria.**

A impugnante também menciona entendimento constante da Nota Técnica nº TC-3/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, bem como precedentes daquela Corte que apontariam como restritiva a exigência de licença ambiental do fabricante em licitações para aquisição de pneus.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES

ARGIRITA - BICAS - CHIADOR - DESCOBERTO - GUARARÁ - MAR DE ESPANHA
MARIPÁ DE MINAS - MERCÊS - PEQUERI - ROCHEDO DE MINAS
SANTANA DO DESERTO - SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
SÃO JOÃO NEPOMUCENO - SENADOR CORTES - TABULEIRO - VARGINHA

Todavia, tal entendimento também não se aplica ao caso concreto, por razões jurídicas e contextuais relevantes.

Inicialmente, cumpre destacar que a própria Nota Técnica nº TC-3/2023 do TCE-SC **possui caráter orientativo**, destinando-se a fornecer subsídios gerais para a elaboração de editais pelos jurisdicionados daquela Corte. **Trata-se, portanto, de instrumento orientativo e pedagógico, e não de decisão com efeito vinculante ou determinante sobre todos os entes da federação.**

Além disso, **a Nota Técnica não se refere especificamente à situação analisada no presente certame**, tampouco examina o caso concreto ora discutido, de forma que sua aplicação só pode ser feita de maneira cautelar e contextualizada, especialmente por existirem precedentes mais específicos e diretamente relacionados à matéria.

Grande parte das decisões citadas pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina refere-se a exigências consideradas restritivas por envolverem **declarações ou compromissos de terceiros alheios à disputa**, como cartas de solidariedade do fabricante, declarações de homologação por montadoras, certificações emitidas por associações privadas ou declarações de assistência técnica. Tais exigências são consideradas problemáticas porque dependem da manifestação voluntária de terceiros que não participam do certame e podem permitir que fabricantes ou entidades privadas influenciem indiretamente a participação de licitantes, além de muitas vezes não possuírem previsão legal específica.

Entretanto, **a exigência prevista no edital em análise não se enquadra nessa situação, pois não exige qualquer declaração ou compromisso de terceiro, mas apenas a comprovação de regularidade ambiental decorrente de obrigação prevista em legislação ambiental, mediante apresentação de documento emitido por órgão público competente.** Trata-se, portanto, de verificação objetiva do cumprimento de requisito legal aplicável à atividade potencialmente



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES

ARGIRITA - BICAS - CHIADOR - DESCOBERTO - GUARARÁ - MAR DE ESPANHA
MARIPÁ DE MINAS - MERCÊS - PEQUERI - ROCHEDO DE MINAS
SANTANA DO DESERTO - SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
SÃO JOÃO NEPOMUCENO - SENADOR CORTES - TABULEIRO - VARGINHA

poluidora de fabricação ou importação de pneumáticos, não configurando compromisso de terceiro alheio à disputa, mas sim medida destinada a assegurar que os produtos fornecidos à Administração Pública sejam provenientes de cadeia produtiva ambientalmente regular.

Nesse sentido, cabe citar outra decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1199962 - Denúncia - Rel. Cons. Gilberto Diniz), que reconhece a legitimidade da exigência de Licença de Operação em nome do fabricante ou importador em licitações destinadas à aquisição de pneus, consignando que "a exigência de certificado de regularidade perante órgão ambiental competente, em nome do fabricante ou importador [...] não caracteriza ameaça ao tratamento isonômico e à livre competitividade dos licitantes". O mesmo julgado destacou que o edital "limita-se a exigir a comprovação de que o produto é proveniente de fabricante ou importador ambientalmente regular, o que se revela adequado, proporcional e diretamente relacionado ao objeto contratado", ressaltando ainda que **"não se trata de exigência desproporcional ou restritiva, pois não impõe ao fornecedor a obtenção de documento que não lhe compete"**.

Vale destacar que a Administração, ao estabelecer exigência relacionada à regularidade ambiental do fabricante ou importador do produto ofertado, **não cria obrigação nova nem inova indevidamente no ordenamento jurídico**, mas **apenas reproduz, no instrumento convocatório, condicionante já imposta pela legislação ambiental aplicável às atividades potencialmente poluidoras**.

Nos termos da regulamentação legal vigente, a atividade de fabricação, importação e comercialização de pneus está sujeita a controles ambientais específicos, inclusive quanto ao registro e à regularidade perante os órgãos competentes, sendo legítimo à Administração exigir, na fase de aceitação ou na execução contratual,



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES

ARGIRITA - BICAS - CHIADOR - DESCOBERTO - GUARARÁ - MAR DE ESPANHA
MARIPÁ DE MINAS - MERCÊS - PEQUERI - ROCHEDO DE MINAS
SANTANA DO DESERTO - SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
SÃO JOÃO NEPOMUCENO - SENADOR CORTES - TABULEIRO - VARGINHA

como no caso em tela, comprovação de que o produto ofertado provém de agente econômico regularmente submetido a tais controles.

Assim sendo, não se verifica restrição indevida à competitividade, pois a cláusula editalícia não restringe a disputa a fabricantes nacionais, tampouco exige do revendedor licença que não lhe pertença, **limitando-se a demandar prova de que o produto disponibilizado à Administração é oriundo de cadeia produtiva formalmente regular sob o aspecto ambiental.**

Tal interpretação harmoniza-se com os arts. 5º e 11, IV, da Lei nº 14.133/2021, que prestigiam a promoção do **desenvolvimento nacional sustentável** como objetivo do processo licitatório.

Como disposto pelas normas supracitadas, **a observância de requisitos ambientais não constitui faculdade arbitrária do gestor, mas desdobramento do dever de seleção da proposta mais vantajosa em sentido amplo, considerada não apenas a economicidade imediata, mas também a conformidade legal, a segurança do fornecimento e a aderência do objeto às políticas públicas de sustentabilidade.**

Torna-se imprescindível destacar que a exigência impugnada não se confunde com carta de solidariedade, declaração de fabricante, autorização comercial ou qualquer outro documento dependente de manifestação discricionária de terceiro estranho ao certame, pois consiste em **documento público, vinculado ao exercício regular de atividade econômica sujeita à fiscalização ambiental.**

Dado o contexto, é possível inferir que os precedentes citados pela impugnante, oriundos de contextos distintos e voltados, em sua maioria, à vedação de exigências dependentes de anuência privada de terceiros, **não afastam a legitimidade da cláusula ora examinada, justamente porque a hipótese presente se funda em obrigação legal preexistente e em documento expedido por autoridade pública competente.**



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES

ARGIRITA - BICAS - CHIADOR - DESCOBERTO - GUARARÁ - MAR DE ESPANHA
MARIPÁ DE MINAS - MERCÊS - PEQUERI - ROCHEDO DE MINAS
SANTANA DO DESERTO - SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO
SÃO JOÃO NEPOMUCENO - SENADOR CORTES - TABULEIRO - VARGINHA

Em obediência aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, expressamente acolhidos pela Lei nº 14.133/21, bem como ao que cabe o Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023 e Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, **não pode a Administração Pública acolher procedimento manifestamente contrário à lei** e, consequentemente, suprimir do edital exigência voltada à comprovação da regularidade ambiental da cadeia de fornecimento do objeto, conclui-se que a exigência presente no Edital em análise não é irregular.

Não há, portanto, do ponto de vista pragmático ou normativo, qualquer irregularidade referente às exigências editalícias e à forma como estas estão dispostas no instrumento convocatório, permitindo a participação e correta formulação de propostas pelas empresas interessadas.

Desta forma, analisado o conjunto impugnatório, e esclarecidas fundamentadamente as questões levantadas a título de impugnação, entendemos que o instrumento convocatório se encontra em consonância com a legislação pátria e não padecem de deficiência capaz de impedir a correta formulação de propostas.

Não havendo, por derradeiro, fundamento legal que demande revisão no ato convocatório do presente certame, especialmente quanto ao assunto aventado pela empresa em questão, tendo se conhecido da Impugnação, **NEGA-SE provimento à mesma.**

Bicas/MG, na data da assinatura digital

Debora Rodrigues Bambino

Pregoeira

